



Decisão 01229/2023-6 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 01587/2023-2, 01600/2023-4, 01599/2023-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, SEGES - Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação de Vitória

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Procuradores: RAFAEL PARODI FERRARESSO (OAB: 434463-SP), ANDREIA LOVIZARO (OAB: 189751-SP), PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES (OAB: 261130-SP), CARLOS FREDERICO THURY BRENHA, MERILY CLEY SILVA DE OLIVEIRA, POLYANNA HELVECIO GOMES, PEDRO HOEHR, ROGERO MONTEIRO MEVES, PATRICIA BEATRIZ LANARI DRUMOND AMORIM, KHELVIO MARTINS DE PAULA, DANIELA DE MELO MARTINS, DELAMARE DE OLIVEIRA BONFIM (OAB: 52393-PR), SULE CAROLINA HENRIQUES MESSIAS LEITE FERREIRA DE SOUZA, APARECIDA NUNES DA SILVA, TAIS PEREIRA DE ALMEIDA LANGE, MELIZA CRISTINA DA SILVA MACEDO, IGOR LUCIO GOULART FERREIRA, RODRIGO CAIADO PARONETTO, MARCELO SIQUEIRA BENEVIDES, ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS (OAB: 125198-MG)

FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA 1.108/2022 – LEI 14.442/2022 – INAPLICABILIDADE AOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO DE TAXA NEGATIVA NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, POR FORÇA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA TEORIA GERAL DO CONTRATO – FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO – PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - DEFERIR MEDIDA CAUTELAR - OITIVA – CIENTIFICAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO:

Cuidam os autos de Representação com pedido de medida cautelar, ajuizada nesta Corte de Contas pela empresa Up Brasil Administração e Serviços Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Vitória, suscitando possíveis irregularidades no edital Pregão Eletrônico 055/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para o *REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E EMISSÃO DE CARTÃO COM CHIP DE SEGURANÇA E SENHA INDIVIDUAL, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITOS MENSAS, VIA WEB, REFERENTES AO BENEFÍCIO VALE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIAS.*

Em breve síntese, o Representante se insurge contra disposições constantes do edital referenciado, que estariam em descompasso com os regramentos da Lei Federal nº 14.442/2022, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.108/2022, que disciplina sobre o fornecimento de auxílio alimentação, nos seguintes aspectos:

“I – aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos, prevista no Subitem 11.4.2, II, do Edital;

II – a fixação do percentual -2,87% como desconto referencial obrigatório e divergência entre o montante global com a duração contratual, prevista no Item 1, “a” e “b”, do Anexo I do Edital e Subitem 4.1 da Minuta da Ata de Registro de Preços; e

III – a forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos, prevista no Subitem 20.1 do Edital.”

Por fim, sustenta a empresa representante que os indicativos de irregularidades postos impõem a SUSPENSÃO do certame e a conseqüente REFORMULAÇÃO do mesmo, em acordo com a fundamentação elencada na petição inicial.

Diante dos fundamentos que alicerçam os autos, conheci a Representação na forma dos arts. 94 e 101 da LC 621/2012 c/c art. 184 do RITCEES, e encaminhei ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF para análise dos requisitos autorizadores da cautelar.

Por meio da Manifestação Técnica de Cautelar 00050/2023 – 9 (evento 07), o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, após análise dos elementos constantes nos autos, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

“Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1 – Indeferir a medida cautelar pleiteada, diante da ausência dos seus pressupostos autorizadores, com a conseqüente submissão dos presentes autos ao rito ordinário, por não preenchimento dos requisitos constantes dos artigos 306 e 376, incisos I e II do RITCEES (Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013).

4.2 – Determinar a oitiva da parte quanto à decisão a ser prolatada, nos termos do artigo 307, § 3º do RITCEES.

4.3 - Cientificar o representante da decisão desse Tribunal, nos termos do artigo 307, § 7º do RITCEES.”

É o que importa relatar.

II – ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos requisitos de admissibilidade elencados no art. 182¹, parágrafo único, e art. 177 e 177-A² do RITCEES, verifica-se que a presente representação contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, com indícios de provas; A representante acostou também prova de existência da pessoa jurídica, bem como, procuração do signatário com poderes para representá-la.

Nesse caminhar, **recebo a presente Representação**, pugnando pelo consequente processamento da representação, nos termos regimentais.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando as argumentações do responsável, a equipe técnica avaliou as supostas irregularidades apresentadas pela empresa representante, capaz de restringir o caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 055/2023, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E EMISSÃO DE CARTÃO COM CHIP DE SEGURANÇA E SENHA INDIVIDUAL, COM A

¹ Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

² Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para o processamento imediato de fiscalização ou, conforme o caso, para composição de matriz de risco.

DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITOS MENSAIS, VIA WEB, REFERENTES AO BENEFÍCIO VALE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES”, e pugnou pelo indeferimento da medida suscitada.

Em síntese, a empresa representante alega que o Edital de Pregão Eletrônico 55/2023 apresenta disposições que estariam em descompasso com as novas regras estabelecidas pela Medida Provisória nº 1.108/2022, transformada na Lei Federal 14.442/2022.

Alega que o edital, no item 11.4.2, II, **prevê a aceitação da taxa de administração negativa**, bem como prevê a forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos, prevista no Subitem 20.1 do Edital, o que estaria contrariando o art. 3º, incisos I e II da Lei Federal nº 14.442/22³ que dispõe:

Em análise, o NOF entendeu pela ausência dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar, se manifestando no que tange à possibilidade de aceitação de taxa negativa, por meio da Manifestação Técnica Cautelar 00050/2023 (Evento 07) nos seguintes termos:

“Ressalta-se inicialmente que, em relação à admissão de proposta de preços com taxa de administração negativa, o entendimento da doutrina e jurisprudência, inclusive deste Tribunal é no sentido de sua aceitabilidade, pelo fato de que as restrições impostas pela MP 1.108/2022, convertida na Lei 14.442/2022 e pelo Decreto nº 10.854/2021 não se aplicam às pessoas jurídicas de direito público, as quais dispõem de regime jurídico próprio, sobretudo no âmbito das contratações públicas por meio de procedimentos licitatórios (Lei. 8.666/1993), a qual se destina à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, especialmente quanto ao viés econômico-financeiro (art. 3º).

No tocante à Medida Provisória 1.108/2022, numa breve análise, verifica-se que está tratando do pagamento de auxílio-alimentação

³ Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores.

regida pela CLT, consoante se depreende da redação contida em seu art. 1º: ***“Esta Medida Provisória dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.”***

Assim, verifica-se que a medida é destinada a alterar a regulamentação das importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação aos trabalhadores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como para as empresas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. No âmbito administrativo, contudo, o auxílio-alimentação advém, em regra, de legislação própria e não decorrem das disposições da CLT.

Em suma, o empregador que adere ao PAT e que é optante pela tributação com base no lucro real, pode deduzir parte das despesas com o PAT do imposto de renda, o que não é o caso das pessoas jurídicas de direito público, conseqüentemente, nem da contratante, pois não são beneficiárias desses incentivos fiscais.

Resumidamente, em que pese a MP 1.108/2022 se referir ao auxílio alimentação de que trata o § 2º do artigo 457 da CLT, e considerando que a finalidade da norma proibitiva contida no art. 3º da MP 1.108/2022 é impedir o duplo benefício às pessoas jurídicas beneficiárias do PAT com a isenção do imposto de renda e com as taxas de deságio concedidas pelas facilitadoras contratadas, tal norma, contudo, não se aplica aos órgãos públicos, uma vez que não se enquadram como pessoa beneficiária do PAT.

Da mesma maneira, inaplicável o Decreto Federal nº 10.854/2021, que altera exclusivamente as normas que regulamentam o PAT.

Nesse diapasão, a vedação inserida pela Lei 14.442/2022 no § 4º, inciso II, do art. 1º da Lei 6.321/1976, relativa à proibição de os empregadores estabelecerem *“prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga”* do auxílio alimentação, faz

referência expressa à pessoa jurídica beneficiária da dedução tratada no caput do mesmo dispositivo legal.”

Ressaltou também que este Tribunal de Contas já se manifestou em relação à matéria em algumas oportunidades, como nos autos do TC 05618/2022-3; TC 00491/2022-6, na mesma linha defendida, ou seja, a vedação à proposta com taxa administrativa negativa se restringe às empresas que aderem ao Programa de Amparo ao Trabalhador, com os respectivos benefícios fiscais, o que não é cabível a órgãos públicos.

Ressaltou ainda que em resposta à consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Guarapari, no tocante à aplicação da Medida 1.108/2022 no âmbito dos Contratos Administrativos, foi elaborada a **Instrução Técnica de Consulta 00034/2022-1 nos autos do Processo TC 03942/2022-1**, que ratificou o entendimento até então prevalecente nesta Corte de Contas, todavia reconheceu que nova linha de entendimento vem sendo adotado por alguns Tribunais de Contas, como o de São Paulo e do Paraná, no sentido de considerar possível a vedação à taxa de administração negativa nas contratações para o segmento de alimentação pelos órgãos públicos. Neste sentido destacou:

“Tal posicionamento, se baseia na função social do contrato (interesse público), **sendo encampado pelo Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, quando do exame da matéria nos autos do Processo TC 03942/2022**, conforme se extrai do Voto do Relator 05681/2022-1:

CONSULTA – CONHECER - MEDIDA PROVISÓRIA 1.108/2022 – LEI 14.442/2022 – INAPLICABILIDADE AOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO DE TAXA NEGATIVA NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, POR FORÇA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA TEORIA GERAL DO CONTRATO – FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO – DIVERGIR PARCIALMENTE OS TERMOS DA INSTRUÇÃO TÉCNICA DE CONSULTA 34/2022 – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR

(...)

II.2) DA APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108 DE 25 DE MARÇO DE 2022 – CONVERTIDA NA LEI 14.442 DE 02 DE SETEMBRO DE 2022⁴ NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Diante desse entendimento, observar-se que **as vedações inseridas na Medida Provisória 1.108/2022, reafirmadas pela Lei nº 14.442/2022, dentre elas a proibição do empregador exigir ou receber deságio ou desconto sobre o valor contratado a título de auxílio-alimentação, foram direcionadas às pessoas jurídicas empregadoras que são beneficiárias da possibilidade de deduzir do imposto sobre a renda calculado sobre o lucro tributável, o dobro das despesas realizadas com a alimentação de seus empregados,** conforme se denota do art. 5º da lei em referência.

(...)

II.3 – DA INEXEQUIBILIDADE DA ADMISSÃO DE TAXAS NEGATIVAS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE FORNECIMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

(...)

Há várias diferenças existentes entre os contratos públicos e os privados. Contudo, **a principal característica que os diferenciam é o objeto avençado, na medida em que os contratos públicos visam à prestação de um serviço público capaz de resultar em uma utilidade pública para a coletividade ou para a própria administração.**

E neste ponto, é importante mencionar **o Princípio da Função Social do Contrato**, cuja aplicação deve ser observada tanto nos contratos públicos como também nos de ordem privada. De acordo com este princípio, os interesses contratuais extrapolam às manifestações de vontades das partes diretamente envolvidas, amparando interesses metaindividuais e/ou individuais relativos à dignidade da pessoa humana, sempre pautados na eticidade e na **boa-fé objetiva**⁵.

A função social do contrato é, portanto, cláusula geral de aplicabilidade abrangente no ordenamento jurídico, considerada cumprida quando o contrato se aperfeiçoa de forma justa e proba, não se admitindo que os interesses particulares se sobreponham aos públicos.

(...)

O principal propósito normativo **da vedação ao oferecimento de taxa negativa foi regulamentar as regras reprováveis de mercado, visando à proteção aos direitos dos trabalhadores, visto que a permissão desse modelo de contratação se reverte em desfavor**

⁴ Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

⁵ Princípio da Boa-fé Objetiva: art. 422 do Código Civil;

dos usuários dos cartões magnéticos de alimentação, que possivelmente suportarão os custos da taxa negativa “ofertada” pela empresa contratada.

Neste sentido, posicionou-se o MPEC do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC-010031.989.22-1, conforme se depreende de excerto do parecer ministerial:

“ainda que os servidores do ente licitante, na condição de estatutários, não estejam sujeitos às regras da CLT, há que se reconhecer (...) que a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa possivelmente se reverte em benefício dos usuários dos cartões, e que os atos da Administração não devem se ater ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes de tudo, os interesses do povo – posicionado, nas relações ora discutidas, na vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença como de consumidor, que suportará os custos da taxa negativa. Isto porque as empresas prestadoras dos serviços repassam seus custos aos estabelecimentos comerciais que, por sua vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando diretamente no poder aquisitivo do servidor”.(grifo nossos)

O aludido processo (TCE-SP) entendeu pela concessão de medida liminar para suspender a realização de procedimento licitatório em exame prévio de edital, cuja insurgência fora a permissão de oferta de taxa negativa no edital, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, emissão e fornecimento de crédito/auxílio alimentação, na forma de cartão magnético para servidores de Câmara Municipal. **Por meio do recente julgado, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela possibilidade de vedação à apresentação de taxa negativa no edital em análise, conforme se denota:**

A C Ó R D Ã O **EXAME PRÉVIO DE EDITAL**

Processo: TC-010031.989.22-1
Representante: UP Brasil Administração e Serviços Ltda.
Representada: Câmara Municipal de Mairiporã
Assunto: Tomada de preços nº 02/22, do tipo menor percentual de taxa de administração, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de crédito/auxílio alimentação, na forma de cartão eletrônico magnético com chip de segurança, para os servidores”.

Em julgamento: Exame prévio de edital, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93. **Responsável:**

Ricardo Messias Barbosa (Presidente)

Advogados cadastrados no e-TCESP: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130) e Jose Aparecido Pereira de Carvalho (OAB/SP nº 89.791)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CRÉDITO/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE TAXA NEGATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Acorda o E. Plenário, em sessão de 11 de maio de 2022, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho e do Conselheiro-Substituto Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima. Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2022.

DIMAS RAMALHO

Presidente

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Relator

Neste contexto, ainda que a Lei nº 14.442/2022, a qual proíbe a oferta de taxa negativa refira-se a pagamentos de auxílio-alimentação no âmbito da Consolidação da Lei do Trabalho – CLT, é plenamente cognoscível que tal regra tenha aplicabilidade aos contratos regidos pelo direito público, ainda que os entes contratantes não estejam inscritos no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e os destinatários não estejam sob a regência da CLT.

Nesta linha de raciocínio, ainda que a Administração alcance aparente vantagem na prática de mercado que utiliza de taxas negativas para que as empresas licitantes se tornem mais competitivas nos processos licitatórios, por outro prisma há que se

considerar a condição de vulnerabilidade de terceiros, alheios à pactuação –consumidores e estabelecimentos comerciais; estes absorvem os custos da benesse ofertada pela contratada e por sua vez tendem a repassá-los, o que impacta nos preços dos produtos e via de consequência no poder de compra do servidor/consumidor.

*Desse modo, tem-se a concluir que a regra celetista insculpida na legislação em referência⁶, cuja aplicabilidade fora vinculada à importante incentivo fiscal às empresas aquiescentes, com previsão de penalidade de multa às insurgentes, deve ser observada tanto na esfera pública⁷ – ainda que não seja por força da referida lei - quanto na privada, **em deferência à dispositivos principiológicos garantidos na Constituição Federal e à valores coletivos (interesse público) priorizados pela Administração Pública, a fim de assegurar a eficácia jurídica dos contratos.***

Por fim, é importante ressaltar que em relação aos contratos administrativos vigentes, que aderiram ao modelo econômico de aplicação de taxa em deságio, deverá ser vedada a sua prorrogação, a fim que se enquadre no formato de contratação, cuja taxa de administração não seja negativa, de acordo com os fundamentos expostos.”

Neste sentido, tendo em vista o meu posicionamento já destacado nos autos do processo TC-3942/2022, **divirjo da equipe técnica desta Casa no que se refere à aceitação de taxa de administração negativa**, pelas razões expostas naqueles autos, também destacadas neste processo.

Assim, constato a presença do *fumus boni iuris* em relação ao presente questão e quanto ao requisito referente ao *periculum in mora*, verifico que o mesmo se encontra presente, visto que a sessão pública para a realização do certame ocorreu no dia 05.04.2023.

Pelo exposto, presentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, conforme demonstrado, VOTO, divergindo da Área Técnica, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

⁶ Lei nº 14.442/2022;

⁷ Que já é beneficiária de imunidade tributária quanto à impostos de renda – Art. 150, VI, “a” da CRFB;

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1229/2023-6:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, por cumprimento dos artigos 184 e 177 c/c art. 186 do RITCEES;

1.2. CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR, determinando a Pregoeira **Patrícia do Rosário Contadini Callado**, que, **CAUTELARMENTE**, suspenda o Pregão Eletrônico 055/2023 na fase em que estiver, abstendo-se de assinar o contrato ou de dar prosseguimento à execução contratual, com base no art. 376 do RITCEES⁸, até que as questões suscitadas no corpo desta decisão sejam analisadas e devidamente esclarecidas, conforme art. 377, incisos I e IV do RITCEES⁹;

1.3. DETERMINAR A OITIVA da responsável, Sra. **Patrícia do Rosário Contadini Callado** – Pregoeira Oficial do Município de Vitória, para que, **no prazo de 10 (dez) dias** apresente as informações que julgar necessárias, referentes aos pontos abordados nesta decisão, bem como outros esclarecimentos que julgar relevantes

⁸ **Art. 376.** No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

- I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019) e
- II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator ou do Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII deste Regimento, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perda de eficácia da decisão.

⁹ **Art. 377.** O Tribunal, dentre outras medidas cautelares previstas em sua Lei Orgânica, poderá determinar à autoridade competente:

- I - a suspensão de ato ou procedimento administrativo, em quaisquer de suas fases;
- II - a suspensão de execução de contrato administrativo, bem como os pagamentos dele decorrentes;
- III - a abstenção da prática de ato administrativo, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público;
- IV - a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada qualquer ilegalidade.

Parágrafo único. O Tribunal, se não atendido, adotará as providências previstas no § 1º do art. 208 deste Regimento.

para a avaliação do edital do Pregão Eletrônico nº 055/2023 do Município de Vitória, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 307 do RITCEES¹⁰;

1.4. DAR CIÊNCIA ao representante e à responsável indicado de que o não atendimento de decisão deste Tribunal é passível da aplicação de sanções, nos termos regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/04/2023 – 17ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

¹⁰ Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

§ 3º A decisão que deferir ou indeferir a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até dez dias.